DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10915/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/20338/2015
PROTOCOLO	: 1631817
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SUPRIMENTOS DE IMPRESSÃO E RECARGA. APOSTILAMENTOS. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. ATENDIMENTO AOS DITAMES LEGAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. DEVIDO PROCESSAMENTO DAS DESPESAS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. ACOLHIDA ÀS JUSTIFICATIVAS. MULTA AFASTADA.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do 1º termo aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 111/2015, celebrado entre o *Município de Sonora* e empresa Leonardo B. da Silva, com vistas ao fornecimento de suprimentos de impressão e recarga de cartuchos, no valor total de R$ 113.753,10 (cento e treze mil setecentos e cinquenta e três reais e dez centavos).

Insta destacar que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 45/2015 (1ª fase) e a formalização do Contrato Administrativo n. 111/2015 (2ª fase) foram julgados pela regularidade, conforme Acórdão da 1ª Câmara n. 1328/2016 (f. 472-474).

Após o julgamento da primeira e segunda fase da contratação, os autos foram remetidos à extinta 5ª Inspetoria de Controle Externo, que após a verificação criteriosa dos documentos, opinou pela conformidade do termo aditivo e execução contratual com as normas de licitação, de contratações públicas e de direito financeiro, tendo atendido ainda as Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas, como se depreende da Análise n. 66290/2017 (f. 731-733).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer (n. 13795/2019 – f. 734-745) pela irregularidade do termo aditivo, em

razão da ausência de demonstração da obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração, pois o aditamento foi precedido tão somente de solicitação de autorização com respaldo na existência de saldo, bem como da execução financeira, uma vez que não foi comprovado a equivalência das fases das despesas e a manutenção das condições de habilitação da contratada na execução; além da aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos.

Com o fim de estabelecer o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, no decorrer da instrução processual intimou-se o Ordenador de Despesas em três oportunidades para apresentação de documentos e justificativas (Despachos n. 42179/2019, 21748/2020, 7834/2021), sendo atendidas, conforme respostas às f. 754-931/ 958-978/ 989-997.

Retornado o feito ao Ministério Público de Contas, após a juntada da resposta de cada uma das intimações, o *parquet* manteve sua manifestação pela irregularidade da avença pública, pois ao seu ver as impropriedades, em sua maioria, não foram sanadas, segundo os Pareceres n. 6559/2020 (f. 933-940), n. 1067/2021 (f. 980-983) e n. 8823/2021 (f. 999-1001).

É o relatório.

Encerrada à instrução processual, passo às razões de mérito.

2. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando o valor inicialmente contratado – R$ 113.753,10 (cento e treze mil setecentos e cinquenta e três reais e dez centavos) – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo – R$ 21,56 em agosto de 2015 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

2.1 Prazo de remessa dos documentos

Quanto ao exame do atendimento do prazo estabelecido no Manual de Remessa dos documentos a esta Corte de Contas, Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, o Ministério Público de Contas apresentou a seguinte tabela:

Apuração da tempestividade da remessa

Ato / Fase	Prazo de Remessa	Assinatura	Publicação / pagamento	Postagem	Remessa
4º Apostilamento	Até 15 dias úteis da publicação do contrato.	01/04/2016	04/05/2016	21/06/2016	Intempestiva
Execução do Contrato	Até 15 dias úteis do último pagamento	-	20/05/2016	16/06/2016	Intempestiva

Entretanto, verifico que apenas os documentos da execução financeira foram encaminhados intempestivamente, 4 dias após o prazo (Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "A"). Não sendo o caso do 4º apostilamento, uma vez que sequer há previsão de prazo no mencionado manual.

No mais, de maneira excepcional, deixo de sancionar o gestor, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, primeiro em acolhimento às justificativas apresentadas nos autos e, segundo, por se tratar de apenas 4 dias, sendo que todos os demais documentos, inclusive as respostas às intimações, foram encaminhados no prazo regulamentar, o que faço pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2.2 Apostilamentos e 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 111/2015

Como é cediço, o termo aditivo é utilizado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto contratual, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

Não obstante, há situações em que alterações contratuais não ensejam tal formalização. Tais hipóteses estão previstas no § 8° do art. 65 da Lei n. 8.666, de 1993:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> (...)
>
> § 8° A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam

> alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Pode-se inferir que o apostilamento, que é a anotação do registro administrativo no próprio termo de contrato ou em instrumentos hábeis que o substituam, deve ser utilizado em situações em que haja pequenas alterações contratuais, em que não se altere o seu valor inicial e em que não haja implicações em sua execução.

Exatamente o que ocorreu no caso em exame, vejamos a tabela abaixo elaborada pelo Ministério Público de Contas:

Ato	Contrato (Antes)	Apostilada (Depois)	Folha
1ª Apostila	Dotação Orçamentária: 50.101- Gerência Municipal de Obras e Serviços Urbanos, 15.451.1007.2.025 - Coord. Manut. da Infra Estrutura Urbana e Rural; 3.3.90.30 - Material de Consumo.	Dotação Orçamentária: 50.101 - Gerência Municipal de Obras e Serviços Urbanos, 15.451.1007.2.025 - Coord. Manut. da Infra Estrutura Urbana e Rural; 3.3.90.30 - Material de Consumo.	354
2ª Apostila	Dotação Orçamentária: 60.102 - Gerência Municipal de Saúde, 10.301.1008-2.029 - Coord. Manut. Das Ativi. da Gerência; 3.3.90.30 - Material de Consumo.	Dotação Orçamentária: 20.101 - Gabinete do Prefeito, 04.122.1002-2.004 - Coord. Manut. das Ativi do gabinete; 3.3.90.30 - Material de Consumo; e 30.101 - Gerência Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, 04.122.1002-2.007 - Coord. Manut. Das Ativ. Da Gerencia; 3.3.90.30 - Material de Consumo.	396
3ª Apostila	Dotação Orçamentária: 70.101 - Gerência Municipal de Educação, Cultura e Lazer, 12.361.1201- 2.039 - Coord. Manut. Do ensino Fundamental; 3.3.90.30 - Material de Consumo.	Dotação Orçamentária: 70.101 - Gerência Municipal de Educação, Cultura e Lazer, 12.361.1201- 2.042 - Coord. Manut Do Recursos do Salário; Educação; 3.3.90.30 - Material de Consumo.	406
4ª Apostila	Dotação Orçamentária: 70.101 - Gerência Municipal de Educação, Cultura e Lazer, 12.361.1201- 2.039 - Coord. Manut. Do ensino Fundamental; 3.3.90.30 - Material de Consumo.	Dotação Orçamentária: 70.101 - Gerência Municipal de Educação, Cultura e Lazer, 12.361.1201- 2.042 - Coord. Manut Do Recursos do Salário Educação; 3.3.90.30 - Material de Consumo.	723

Percebe-se que houve apenas a alteração da dotação orçamentária, não caracterizando alteração contratual, dessa forma, o instrumento foi devidamente utilizado pela Administração, em conformidade com o art. 65, § 8º, da lei n. 8.666/1993.

Referente à formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual, o qual prorrogou a vigência por mais 2 meses, apesar do Ministério Público de Contas opinar que não foi apresentada melhor justificativa e demonstração da obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração, sendo precedido tão somente de solicitação de autorização para prorrogação com respaldo na existência de saldo, ao meu ver, a própria prorrogação em prazo curto e existência saldo já é suficiente para demonstrar a vantagem, em razão da demanda da administração (se não existisse, por óbvio, não haveria motivos para prorrogar) e o tempo necessário ao planejamento e execução de uma nova licitação.

Além disso, na formalização do termo aditivo em exame foram observados todos os tramites necessários, como a justificativa, parecer jurídico, autorização, além da publicação na imprensa oficial, em atendimento os arts. 57, § 2º, 60, 61, parágrafo único, todos da lei n. 8.666/1993. Portanto, regular.

2.3 Execução financeira contratual

Inicialmente cabe destacar que a execução financeira se encontra apta para julgamento, tendo em vista a apresentação do termo de encerramento do contrato (f. 714).

Referente aos estágios da despesa pública, diante dos documentos encartados nos autos, colaciono abaixo o resumo elaborado pela divisão especializada dos atos financeiros praticados:

VALOR TOTAL DO CONTRATO	R$ 113.753,10
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	R$ 84.768,00
DESPESA LIQUIDADA	R$ 84.768,00
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 84.768,00

Pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram processadas sem divergência de valor, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em observância às disposições dos artigos 60 a 64 da Lei Federal n. 4.320/64.

Com relação à irregularidade levantada pelo Ministério Público de Contas quanto à manutenção das condições de habilitação também na execução

financeira, entendo não ser causa suficiente para conduzir a declaração de irregularidade da execução, porquanto que houve a apresentação das Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e o Certificado de Regularidade do FGTS, conforme f. 762-931. Além disso, na época, não era obrigatório o envio de tais documentos a esta Corte de Contas.

São as razões que fundamentam a decisão.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, deixo de acolher o *r.* parecer do Ministério Público de Contas e decido pela **regularidade** do 1º termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 111/2015, celebrado entre o *Município de Sonora* e empresa Leonardo B. da Silva, nos termos das Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964.

É a decisão. Publique-se.

Cumpra-se.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero